



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0275/2021-GPETV

PROCESSO N° : 2337/2021

INTERESSADO : EDVALDO RODRIGUES FREITAS

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

UNIDADE : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Cuidam os autos de análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria concedida ao servidor acima nominado, ocupante do cargo de **Médico, classe A, referência 14, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 1 - ID1120533)**, matrícula nº 300017469, por meio Ato Concessório N° 173 DE 18.02.2021 (pág. 1 - ID1120527), fundamentado no art. 3º, da EC nº 47/05, c/c Lei Complementar nº 432/08, publicado no DOE nº 103, de 06.06.2019¹, enviado a Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP).

Observa-se, inicialmente, que a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (CECEX-04) emitiu relatório técnico (Id 1127712), cujo número do processo consta equivocadamente o 2320/2021/TCE-RO, concluindo que o interessado faz jus ao benefício de aposentadoria, com amparo nos dispositivos que fundamentaram

¹ Com efeitos retroativos a publicação da Portaria Presidência n. 1166/2018, no DJE n. 129 de 16.07.2018 (pág. 3 - ID1120400).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

o ato concessório, propondo que seja considerado legal e apto a registro.

É o breve relato.

Inicialmente, cabe registrar o erro material constante do relatório técnico Id 1127712, vez que, muito embora os dados dos autos se refiram ao interessado supracitado, a numeração do processo está constando o número 2320/2021.

Pois bem. Perquirindo a documentação acostada ao PCE, o Ministério Público de Contas entende que convém acompanhar à conclusão da Unidade Técnica (Id 1127712), considerando-se que o interessado preencheu todos os requisitos exigidos no art. 3º, I, II e III, da EC 47/05.

Isso porque, de acordo com a simulação de cálculo feita pela Unidade Técnica (Id 1126861, p. 87), pode-se concluir que foram alcançados todos os requisitos exigidos no art. 3º da EC nº 47/2005 para aposentadoria, quais sejam, admissão no serviço público antes de 16.12.1998; tempo mínimo de 35 anos de contribuição (para servidores do sexo masculino), vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se deu a aposentadoria, tudo devidamente comprovado nos autos, por meio dos documentos e certidões (Id 1120528), exigidas pela IN nº 50/2017/TCE-RO, como dito anteriormente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Acresça-se, ainda, quanto ao requisito da idade mínima, exigido para aposentadoria (55 anos mulher e 60 anos homem), que o servidor, em 24.09.2018, possuía 59 anos de idade, reduzidos em um ano a cada um ano a mais do tempo mínimo de contribuição comprovados (36 anos), conforme documento Id 1120528.

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem, mas que estão sendo calculados corretamente, de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

Diante de todo o exposto, convergindo com a proposta da CECEX-4 (Id 1127712), opina este órgão ministerial pela legalidade e consequente registro do ato concessório da aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 15 de Dezembro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR